

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

CAROLINA ALTOÉ VELASCO

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Altoé Velasco; Lucas Gonçalves da Silva; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-311-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira, sobretudo, neste tempo de pandemia, emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 27 artigos em uma visão transversal e interdisciplinar, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o direito ao esquecimento na era da informação; o direito de acesso à internet como direito social fundamental; igualdade perante a lei e na lei: uma análise do princípio da igualdade sob a perspectiva da busca pela justiça através de atos normativos de discriminação positiva; direitos das crianças e adolescentes e políticas públicas: uma análise do projeto “políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua de Ribeirão Preto – SP”; o programa nacional de habitação urbana e a década perdida; o papel distributivo do Estado na administração de políticas públicas: uma análise do programa fundo esperança; mínimo existencial e reserva do possível em judicialização de políticas públicas; direito à educação de qualidade e as escolas cívico-militares; a utilização da extrafiscalidade como instrumento para efetivação de políticas públicas; o “vírus da fome”, a insegurança alimentar no Brasil e no mundo e o desenvolvimento humano ; o programa bolsa família como efetivação do direito à alimentação; os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no campo da saúde; os parâmetros para nomeação de candidatos aprovados em concurso público às vagas para pessoas com deficiência e sua incidência no âmbito do município de Manaus; o conceito de pobreza através do pensamento de Amartya Sen, o direito à alimentação e a necessidade de políticas públicas para a erradicação da fome o

direito à saúde na Constituição brasileira: o SUS como ferramenta para o enfrentamento da pandemia do SARS COV2; o direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional; educação pública inclusiva no Brasil em tempos de pandemia; a judicialização do direito à saúde e a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo como política pública; direito a saúde e o ativismo judicial em virtude da pandemia; direito fundamental individual e coletivo à saúde construindo à dignidade humana; a possibilidade de aborto nos casos de microcefalia ligados ao zikavírus: da omissão à responsabilização do estado; a práxis de alteridade nas políticas públicas tributárias extrafiscais: um estudo sobre a distributividade do imposto territorial rural; o direito fundamental à saúde, o princípio da reserva do possível e a jurisdicionalização da saúde: uma revisitação ao instituto em tempos de pandemia; a formação para a docência na educação profissional tecnológica: um olhar jurídico a partir de alguns dispositivos legais; a administração pública em tempos de pandemia: o exercício do poder de polícia e seus limites; apenados (as) LGBT: no vácuo legislativo, a conquista de direitos pela via judicial e de políticas públicas; dos direitos coletivos às garantias individuais: análise sobre as relações trabalhistas diante da recusa da vacinação contra a COVID -19 na perspectiva do ministério público do trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dra. Carolina Altoé Velasco - UCAM

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

**A PRÁXIS DE ALTERIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS
EXTRAFISCAIS: UM ESTUDO SOBRE A DISTRIBUTIVIDADE DO IMPOSTO
TERRITORIAL RURAL**

**THE PRACTICES OF ALTERITY IN EXTRAFISCAL PUBLIC TAX POLICIES: A
STUDY ON THE DISTRIBUTIVITY OF RURAL TERRITORIAL TAX**

Eric Araujo Andrade Oliveira ¹

Resumo

A presente pesquisa busca analisar o instituto da progressividade de alíquota do imposto territorial rural a luz da máxima ou valor da justiça distributiva e compreender se a mesma, enquanto método de intervenção no domínio econômico e enquanto política pública de distributividade de bens sociais é uma legítima práxis de alteridade. Como resultado se observa pelo véis da eficácia normativa que se trata de uma legítima práxis de alteridade, entretanto, pelo prisma social, a norma possui a característica de um devir (um vir a ser) de modo que sua concretização se dá de forma prospectiva e indeterminada

Palavras-chave: Alteridade, Justiça distributiva, Progressividade de alíquota, Eficácia social, Direitos fundamentais sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The present research work seeks to analyze the institute of the progressive rate of rural territorial tax rate in the light of the maxim or value of distributive justice and to understand whether it, as a method of intervention in the economic domain and as a public policy of distributivity of social goods, is a legitimate one praxis of otherness. As a result, the normative efficacy is observed to be a legitimate praxis of alterity, however, by the social prism, the norm has the characteristic of a becoming (a becoming) so that its realization takes place prospectively and indeterminate

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Otherness, Distributive justice, Rate progressivity, Social effectiveness, Fundamental social rights

¹ Mestrando em Alteridade e Direitos Fundamentais, área de concentração: Políticas públicas e efetivação de direitos fundamentais, pela Universidade Católica do Salvador, advogado, graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

1. INTRODUÇÃO.

Objetiva-se, por meio desta investigação, destacar a justiça distributiva a ser alcançada por meio da norma extrafiscal contida no art. 153,§4º, I da CF/88 e compará-la com os elementos da alteridade, de modo a compreender se a mesma atende a esses preceitos no plano da eficácia normativa e social ou não.

Também serão abordas temáticas de direito tributário e direito civil¹, assim como também os elementos pertinentes à alteridade, de modo que se possa fazer uma leitura da característica da progressividade do imposto em questão através da sua perspectiva.

A estrutura proposta subdivide-se em cinco tópicos da seguinte maneira: 1 - Abordagem dos conceitos e objetivos principais da investigação, bem como as premissas indispensáveis à compreensão de alguns conceitos; 2 – Análise de aspectos conceituais e históricos do Direito de propriedade, da progressividade de alíquotas do imposto territorial rural e das bases axiológicas da justiça distributiva, bem como seu papel para os Direitos fundamentais; 3 – Confronto entre o aporte conceitual da alteridade e a justiça distributiva tributária para se compreender se há relação entre ambas; 4 – Apresentação dos pontos controversos em especial a questão da eficácia das políticas de alteridade no seu aspecto social ou socioeconômico; 5 - Conclusões.

A metodologia adotada faz uso, sobretudo da pesquisa bibliográfica e normativa, bem como da leitura hermenêutica e se adotará como método o hipotético-dedutivo onde são levantadas hipóteses submetendo-se as mesmas ao falseamento, de modo a se buscar a sua corroboração ou não, e conferir um grau aceitável de cientificidade à problemática proposta.

Como determinante da real adesão da alteridade no âmbito normativo e também social, se optou pelo aspecto da eficácia uma vez que, para a concretização da justiça distributiva, bem como das práticas voltadas para as particularidades do outro, ou alteridade, se faz necessária a tutela normativa, bem como a ação positiva do Estado e da sociedade para efetivá-la.

A hipótese principal levantada é a de que devido ao amplo alcance semântico da alteridade, extrapolando o âmbito jurídico e político, a mesma acaba por abarcar outras esferas tais como as sociais, culturais e mesmo psicológicas, de modo que não seria acertado se falar que a justiça distributiva cumpre todos os requisitos de uma práxis de alteridade no seu sentido mais amplo.

¹ Mais especificamente dentro do rol dos direitos civis, aqui merece maior enfoque a questão dos direitos reais que incidem sobre a propriedade de bens imóveis.

2. O NÚCLEO DA NORMA EXTRAFISCAL: O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE.

Em caráter introdutório, deve-se observar que a própria atividade tributante como direito-dever², ou mesmo direito-garantia individual constante em cláusula pétreia do nosso ordenamento jurídico, no seu art. 60,§4º IV CF/88 e em suas raízes históricas encontra-se umbilicalmente ligada à promoção do bem comum no sentido mais amplo. A distributividade promovida por meio da ação estatal de tributar remonta às lições de Aristóteles que em suas investigações a respeito da política e das sociedades nas *polis* ou “cidades estado” gregas, compreendia a atividade tributante como uma “distribuição entre os membros da polis, numa relação público-privada, de riquezas, honras (cargos públicos e dignidades), bem como deveres”.³

Dando prosseguimento aos elementos que consubstanciam a presente investigação, como premissa fundamental da atividade tributante, deve-se compreender o fato gerador do imposto territorial rural ou ITR. Tal fato gerador representa uma manifestação de riqueza, e autoriza cobrança constitucionalmente prevista de determinada parcela ou alíquota calculado sobre tal manifestação. Será, portanto, o fato gerador que fará nascer o direito de tributar do estado e que será também o determinante para se precisar a natureza da exação.

A norma específica que versa sobre a progressividade de alíquotas foi introduzida por meio da emenda constitucional EC. nº 42/2003, dada a sua pertinência segue *in verbis*.”§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;”.

O fato gerador, ou signo presuntivo, do imposto sobre a propriedade territorial rural é a propriedade⁴, que por sua vez trata-se de um direito fundamental, o direito de propriedade cuja origem remonta a antiguidade e está diretamente ligada à organização das primeiras civilizações nas palavras de Engels⁵ “à estruturação social da família patriarcal que surgem as leis que organizam a propriedade”, compreendendo portanto que a propriedade nasce com as organizações dos primeiros grupos familiares a partir do assentamento humano no período conhecido como Revolução Agropastoril⁶.

² ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 13ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, pp. 38-40.

³ AMORIN, Robert S. Aristóteles e a Justiça Distributiva Contemporânea. São Paulo: 2008, p.23.

⁴ ALEXANDRE, Ricardo, op.cit., pp. 700-702, et.seq.

⁵ ENGELS, 1884, apud, BYINGTON. Psicologia Simbólica Junguiana: A Viagem de Humanização do Cosmos em Busca da Iluminação. São Paulo: 2008, p. 261.

⁶ IBIDEM, pp.261-264.

A propriedade pode ainda ser definida como “um campo de existência individual que [...] o indivíduo tem necessariamente de a ter para, como pessoa individual, existir com os outros dentro da comunidade”⁷, sendo pois um pressuposto de liberdade social e de liberdade em sentido amplo.

Os direitos fundamentais⁸ possuem a característica de um verdadeiro direito-dever, na medida em que implicam atuações negativas e também positivas do estado, ou seja, uma defesa deste direito não só frente aos demais particulares, mas contra o estado⁹, além de implicar no dever estatal imbuído em concretizá-lo no mundo dos fatos. Esses Direitos fazem nascer uma posição jurídica subjetiva para o cidadão, é dizer, é pressuposto a efetivação e a tutela dos Direitos fundamentais de todos os membros da sociedade, além de que os mesmos possuem de forma imanente o Direito de reclamar a concretização desses Direitos-deveres frente ao Estado quando do seu não atendimento.

A propriedade, enquanto norma amplamente interligada com o fenômeno da organização política emana de um fato concreto que antecede o ordenamento jurídico moderno, ou seja, a propriedade antecede o Direito de propriedade. Sendo ainda configurado, por este motivo, como uma categoria geral do direito ¹⁰ compondo por sua vez elemento central das teorias gerais do Direito.

Outro elemento basilar para a compreensão da temática proposta é a figura da justiça distributiva. Quanto a sua essência, ou seja, quanto a sua base axiológico-valorativa, evidenciam-se certos elementos que compõem sua estrutura, quais sejam: assegurar à coletividade uma participação equânime no “bem comum”; a igualdade material e proporcional dos bens sociais; e o atendimento igualitário à pluralidade de pessoas que compõem a sociedade, ou nas lições de Montoro a própria alteridade¹¹, sendo, portanto, a alteridade um componente essencial da estrutura da justiça distributiva.

Uma vez que o valor justiça, corolário da justiça distributiva, se trata de um fato social anterior às modernas sistematizações do direito, torna-se patente as suas origens jus naturalistas. Neste sentido merece destaque as lições de São Tomás de Aquino, dada a

⁷ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Lisboa: 1997, pp. 38-39.

⁸ Incluindo portanto neste contexto o Direito de propriedade.

⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: 2006, pp. 499 e ss.

¹⁰ Categorias gerais do Direito são “categorias que se repetem de maneira uniforme em todos os segmentos do Direito”. Tomazini, Aurora De Carvalho. Teoria Geral Do Direito (O Construtivismo Lógico Semântico). 2009, pp. 18.

¹¹ MONTORO. Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Fato Social, Ciência. São Paulo: 2013, pp. 217- 226.

influência e repercussão de seu pensamento e teoremas no contexto histórico do jus-naturalismo. “A justiça distributiva é uma espécie da justiça estrita e particular, que impõem, a quem reparte os bens comuns, a obrigação de fazê-lo proporcionalmente à dignidade e aos méritos de cada um”¹².

Neste íterim a justiça distributiva nasce como um princípio norteador das relações econômicas entre as pessoas, integrando ao plano social o conceito de igualdade material, que no âmbito Estatal, conforme Reale¹³ se refere “aquilo que o todo deve às partes”.

Quando da sua concepção na década de 60, por meio da Emenda Constitucional n.10º/64, portanto em pleno período da Ditadura militar, o imposto territorial rural se deu num momento de concentração de competências tributárias na figura do ente federativo da União, também tratado como “projeto centralizador do Estado Militar Brasileiro”¹⁴. O ITR (imposto territorial rural) esteve amplamente ligado à questão da reforma agrária, pauta ainda não pacificada no meio jurídico e político no Brasil, de modo que possui um viés extrafiscal fundiário.

Atualmente o engajamento da progressividade da alíquota do imposto territorial rural com a questão da reforma agrária provém do mandamento constitucional do art. 145.§1º da CF/88, tratado como: princípio constitucional tributário da progressividade, e portanto, possui a natureza de um mandamento de otimização, ou seja, ha ser efetivado na melhor medida do possível¹⁵.

A progressividade do imposto territorial rural decorre da sua própria natureza, extrafiscal¹⁶. Sua aplicação pressupõe a eficácia arrecadatória, bem como, um impacto econômico positivo, uma verdadeira intervenção positiva do estado no ambiente econômico, e da mesma forma uma estratégia estatal, e será justamente a extra fiscalidade que deflagrará a natureza de princípio para a progressividade de alíquotas do imposto territorial rural.

A extra fiscalidade enquanto mandamento de otimização se aplica também para outros tributos, entretanto, nos deteremos no imposto territorial rural, enquanto exação que recai sobre o patrimônio privado e ao mesmo tempo estimula o atendimento do seu fim social, qual

¹² AQUINO, SUMA TEOLÓGICA. III, q. 21, disp. 6, art.3, p. 538, apud IBIDEM, p. 219.

¹³ REALE. Filosofia do Direito. São Paulo: 2002, p. 641.

¹⁴ LIMA, Helen de. Imposto Territorial Rural Como Instrumento de Política Fundiária no Brasil. Viçosa: 2001, pp. 52-56.

¹⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: 2006, p.90.

¹⁶De acordo com as melhores palavras de PIMENTA, Paulo R.L, acerca da função extra fiscal “o Estado utiliza de todos os meios disponíveis de forma organizada na realidade social, meios econômicos ou psicológicos para alcançar objetivos administrativos”. Direito Tributário Ambiental. Rio de Janeiro: 2020, p.2.

seja o fim social da propriedade¹⁷ e de forma direta, recai sobre a economia e sobre a própria sociedade, influenciando o particular a tomar as devidas medidas para que o seu imóvel alcance um padrão mínimo de produtividade.

2.1. ESCORÇO CONCEITUAL DA ALTERIDADE.

O outro elemento aqui abordado é a alteridade e a compatibilização da justiça distributiva com a mesma. De acordo com as lições da Professora Maria Do Céu Patrão Neves¹⁸ a “alteridade”, na sua definição etimológica, designa o “outro, a característica de ser outro”. Trata-se, portanto de uma abordagem ética da compreensão e do agir com o outro enquanto outro, bem como das características que fazem o outro ser o outro, tendo derivado primeiramente do termo *alteritas* de origem etimológica latina, que por sua vez pode ser destacado em dois outros termos: *atis* que expressa o sentido de: “diversidade”, “diferença”; e *alter* que significa o outro.

Desta forma a alteridade é na verdade a correlação entre o “eu” ou o *ego* e o “outro” ou *alter*, e pode ainda ser caracterizado como a “ideia de saber que o outro é o outro e respeitar o outro como ele é”¹⁹, que implica não apenas no reconhecimento das características que fazem o outro ser o outro, mas respeitá-las e protegê-las, portanto possuindo destinação ética, uma vez que conforme Dutra²⁰ “a ética abarca a valoração e produção de sentido para os seres humanos”, o que também significa o ato de “outrar-se”.

O conceito de alteridade contemporâneo abarca também parte da gnosiologia²¹, conhecimento gnosiológico ou teoria do conhecimento, uma vez que pode ser aplicado inclusive para a separação epistemológica entre pesquisador e objeto pesquisado, adotando-se a premissa de que o pesquisador é o *ego* ou eu; e o objeto estudado é o *alter* o outro.

Num contexto pós-moderno, de crescente preocupação com a responsabilidade ética da espécie humana para com o planeta Terra, é dizer, tendo em vista o paradigma ecológico, reafirma-se a necessidade de um olhar de alteridade mais profunda que conecte o conceito do outro não apenas como a outra pessoa humana, mas também as demais formas de vida que

¹⁷ VENOSA, Sílvio S. Direito Civil. Volume V. Direitos Reais. São Paulo: 2016, pp. 173-178.

¹⁸ NEVES, Maria, C.P. Alteridade e Deveres Fundamentais: Uma Abordagem Ética. 2017, pp. 70-71.

¹⁹ AGUIAR E MEIRELES. Autonomia e Alteridade Como Fundamentos da Construção do Sentido de Dignidade Existencial Diante do Direito à Vida, 2018, p.125.

²⁰ DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: Uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari. 2012, p.163.

²¹ De acordo com Reale a gnosiologia são as “condições do conhecimento pertinentes ao sujeito que conhece”, REALE. Filosofia do Direito. São Paulo: 2002, p.30.

coexistem no planeta, deste modo, a ideia de outro é ampliada “cabendo neste outro tudo o que é exterior à subjetividade”,²²tudo aquilo que não for o “eu”.

Juntamente com o paradigma ecológico, nasce a ideia de um “outro planetário”, ou até mesmo cósmico. Conforme Gattari, a alteridade traz a partir de políticas públicas um processo de proteção aos três registros ecológicos do planeta Terra “a partir de práxis que permitam torná-lo "habitável" por um projeto humano ”.^{23 24}

A alteridade se torna a figura central neste processo moderno, ao exigir uma releitura da forma de tratamento do ser humano para com o outro, por meio do respeito e da preservação do seu espaço: político, ideológico, cultural e existencial. Mais do que um modelo jurídico, a alteridade se propõe a uma internalização social, adentrando na cultura, política, na subjetividade e também no direito²⁵.

2.2. PRÁXIS POLÍTICA.

De modo a se realizar o recorte epistemológico do conteúdo, e demarcar o problema de pesquisa irá se partir para análise do aspecto práxis da alteridade em seus dois desdobramentos: a ética e a moral, e suas implicações políticas.

Dada a sua importante correlação para a compreensão da alteridade, faz-se necessário ressaltar primeiramente o termo “ética”, que provém etimologicamente do grego clássico, tendo sido popularizado pelos ensinamentos aristotélicos, derivando do termo *ethos*²⁶, que expressa as regras normativas de conduta de um determinado conjunto de pessoas ou da própria coletividade, portanto dos costumes sociais. Trata-se de um campo do estudo pertinente à filosofia e também de amplo impacto nas ciências sociais, denominado práxis, ou o campo do agir humano, que abrange conceitos da moral e da ética voltadas para a compreensão dos valores e ideias-guias como instrumentos de regulação do agir social.

A práxis política da alteridade nos contornos atuais nasce de um movimento de crise, tanto do pensamento quanto do comportamento humano, encabeçado pela crise ecológica e pela teoria da complexidade. Neste sentido leciona Dutra “na teoria da complexidade o objeto deixa de

²²NEVES, Maria, C.P. Alteridade e Deveres Fundamentais: Uma Abordagem Ética. Revista: Direitos Fundamentais e Alteridade, 2017, p. 72.

²³ GATTARI, Félix. As três Ecologias; tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990, p.37.

²⁴ De acordo com Rolnik “Em Guattari, a alteridade se faz presente no processo de construção da subjetividade e é o elemento crucial da ética do real”. DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: Uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari. 2012, p.186.

²⁵IBIDEM, pp. 28-30.

²⁶ IBIDEM, pp. 191-193.

ser considerado algo certo e definitivo, para ser compreendido como algo que se autoconfigura dinâmica e constantemente”²⁷.

Em busca de soluções éticas e morais às grandes questões do século XX, desdobra-se um movimento teórico por meio das escolas de Frankfurt, na figura de: Adorno e Horkheimer, e mais recentemente Jurgen Harbermas, assim como o movimento de Maio de 68²⁸. Muitas pautas foram trazidas, inclusive pelo movimento estudantil. Tal momento histórico destinava-se a uma releitura e requalificação inclusive epistemológica de vários campos do conhecimento: Como a história, a cultura²⁹, o direito, a antropologia e economia, e também o agir social.

Adotando-se como ponto fulcral as duas grandes guerras, e os inúmeros crimes contra a humanidade praticados no começo do século XX, a alteridade é inserida como um mecanismo de autopreservação da sociedade humana, calcada na prática política, que se deu juntamente com um forte movimento cultural, social, científico e estudantil de reanálise dos valores sociais da época conforme as lições de Bittar³⁰, ou seja, novamente se questiona os valores que irão guiar a práxis nesta sociedade moderna.

Tais movimentos guiados pela busca da alteridade se opõem às características negativas do mundo globalizado, em que pese: a pseudocultura; a imposição de estilos de vida, e padrões comportamentais. Passa a ser um momento de retomada de esforços para a preservação das três ecologias: das relações sociais; do meio ambiente e da subjetividade humana, todas interligadas e todas em um momento de profunda crise que desencadeou a necessidade de se concretizar os ideais de alteridade num plano ecosófico³¹, ou planetário.

2.3. VALORES UNIVERSAIS.

Deve-se observar que num primeiro momento, ou seja, ao fim das revoluções do século XVIII, quanto a sua terminologia, os direitos humanos, ou direitos imanes ao homem são primeiramente denominados de princípios universais, sendo que essa terminologia evoluiu graças às concepções filosóficas de Emmanuel Kant³², que categoriza as matérias de cunho ético-morais enquanto primeiros fundamentos inatos ao homem, ou razões de ser do ser

²⁷ DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: Uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari. 2012, p. 98, passim.

²⁸ BITTAR, Eduardo C.B. Reconhecimento e Direito à Diferença: Teoria Crítica Diversidade e a Cultura dos Direitos Humanos. São Paulo, 2019, pp. 551-553

²⁹ Aqui abrangendo os temas mais diversos, inclusive o deslocamento do núcleo familiar polarizado.

³⁰ BITTAR, Eduardo C.B. op. cit, loc. Cit.

³¹ GUATTARI, Félix. As três Ecologias; tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990, pp. 7 e ss.

³² COMPARATO, Fábio K. Fundamentos dos Direitos Humanos. 1998, pp. 2-3.

humano, e portanto, imanentes ao mesmo, desta forma os princípios universais são então compreendidos como valores universais.

Deve-se observar que os valores devem ser tratados como espécies do género maior axiologia, campo que estuda as virtudes³³ e valores, ou seja, trata-se na verdade da ciência engajada de estudar os valores inerentes a todas as coisas, ou de acordo com as lições de Reale³⁴: “A Axiologia pressupõe, porém, problemas concernentes à essência de "algo" que se valora e às condições do conhecimento válido, assim como põe problemas relativos à projeção histórica do que é valorado”.

Os valores universais imanentes à pessoa humana são: dignidade; liberdade; justiça; paz; respeito; cooperação e amor, dentre outros constantes na declaração universal dos direitos humanos de 1948, em seus 30 artigos³⁵. Tais valores foram reafirmados num momento histórico de apreensão quanto ao cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais.

3. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA TRIBUTÁRIA PELO VIÉS DA ALTERIDADE.

Na sua internalização como política e prática pública a alteridade possui, portanto um desdobramento normativo, que será aqui analisado, uma vez que não seria possível esgotar todos os demais aspectos: ideológicos, filosóficos, culturais, psicológicos e comportamentais do tema, de modo que se passa a seguir a confrontação da alteridade sobre o seu viés normativo.

Deve-se compreender que a função prestacional, a sua característica de prestação de serviço que integra as obrigações do estado em relação à população e que se dá por meio de normas constitucionais, se efetivam socialmente por meio de ações, ou políticas, prestacionais ou positivas³⁶.

Essas ações prestacionais são normas de conteúdo programático³⁷, configuradas como fora do catálogo de direitos fundamentais da constituição, ou ainda como materialmente fundamentais³⁸ por localizarem-se fora dos títulos I e II da CF/88: respectivamente art. 1º a 4º

³³MONTORO. Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Fato Social, Ciência. São Paulo:, 2013, pp. 163-168.

³⁴ REALE. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

³⁵ BRASIL. Declaração Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiA7939BRBMEiwA-hX5J0iaNsDIHIBKNB-kaOCFLzgbfaohm12I-70gSGUtA8H77WnDZeuGehoCKUsQAvD_BwE>.

³⁶ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais. São Paulo, 2006, pp. 499 e ss.

³⁷ Uma vez que necessitam da interposição legislativa para alcançar todos os seus efeitos.

³⁸SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 233-236.

e art.5, que abarcam os princípios e garantias fundamentais. Tais direitos requerem uma atuação positiva tendente á alcançar um objetivo futuro, possuindo um aspecto prospectivo.

Dentre esses direitos prospectivos merecem destaque os direitos de terceira e quarta geração: respectivamente plasmados nos art. 1º ao 3º da carta magna, onde se vencendo um simples estado de polícia, e um estado de direito social, eivados, portanto das máximas da igualdade e da liberdade, se tem princípios destinados à construção de um estado fraterno³⁹, trazendo uma espécie de projeto de reforma social a ser incrementada⁴⁰.

Tal projeto ainda se dá de forma inicial no âmbito normativo brasileiro, calcada numa justiça de certo modo dirigista, mas visando atingir a igualdade material entre os sujeitos. A natureza prospectiva de determinados direitos fundamentais sociais atende aos critérios de uma busca pela alteridade, na medida em que insere o valor universal da justiça, que se pretende aplicar de forma gradual e constante no âmbito social.

O direito, conforme as lições de Reale⁴¹ se manifesta por meio de fato, valor e norma, abrangendo aspectos mais significativos da sociedade humana do que apenas a norma positiva. Neste espeque mais amplo é que irá se compreender as premissas da alteridade, na medida em que ela implica numa mudança social mais profunda.

Dentro desta perspectiva tridimensional, a alteridade é delineada pelos contornos da dimensão do “valor”, na medida em que traz uma diretiva notadamente com bases éticas, morais e subjetivas, sendo evidenciada nesta dimensão.

A questão dos valores da alteridade, analisando-se sobre o prisma hermenêutico é em primeiro plano humanística⁴², na medida em que se direcionam a toda a pessoa humana, resgatando, portanto, a tendência internacional de afirmação e codificação dos direitos do homem, por meio do constitucionalismo, e de forma mais recente pelo neoconstitucionalismo.

Dentre os componentes que perfazem os direitos humanos, ganha relevância o aspecto da justiça universal, ou seja, a característica dos direitos humanos de se destinar o seu rol protetivo a toda pessoa humana, sem qualquer distinção, embasado, pois no direito da dignidade.

³⁹ JABORANDY, Clara Cardozo Machado. A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para a Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Salvador, 2016, pp. 20 e ss.

⁴⁰ MORAES. Direito Constitucional. São Paulo: 2017 pp. 32-34.

⁴¹ REALE. Filosofia do Direito. São Paulo: 2002 pp.497 e ss, passim

⁴² PIEROTH E SCHLINK. Direitos Fundamentais. São Paulo: 2019, pp. 40-42.

O mesmo se evidencia, no preâmbulo da declaração universal dos direitos humanos⁴³: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Tendo em vista a premissa de que os direitos fundamentais são a normatização de direitos humanos constata-se, portanto o seu caráter universal de justiça distributiva, explicitado no art. 3º da CF/88, norma que traz os objetivos da república, dentre eles a justiça, que por sua vez é a ideia guia para a justiça distributiva.

4. ALTERIDADE EFICÁCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.

Tendo em vista a alteridade, para além da sua normatividade, investiga-se agora a sua internalização no ambiente político, cultural e social por meio da compreensão e do respeito com o outro. Neste sentido o aspecto da eficácia social das normas constitucionais é justamente a sua destinação a concretizar os Direitos fundamentais no mundo dos fatos, podendo levar também a concretização da alteridade.

A subsunção da norma constitucional em questão diz respeito ao valor universal da justiça, caracterizado na axiologia⁴⁴ jurídica enquanto aquilo que é devido, que conforme observado funciona como diretiva ou direcionamento para as ações normativas e estatais que buscam implementar a distributividade de bens sociais,⁴⁵ funcionando como corolário da progressividade do imposto territorial rural.

Os Direitos fundamentais sociais se tratam de normas constitucionais eivadas de um mínimo de eficácia e aplicabilidade⁴⁶ o que se evidencia pelo art. 5º §1º da CF/88, abarcando tal característica tanto os direitos tidos como dentro do catálogo constitucional quanto aqueles fora do catálogo⁴⁷ constitucional, merecendo todos eles, a aplicabilidade imediata e graus variados de eficácia, tendo como principal critério distintivo, a necessidade ou não de atuação suplementar do legislador ordinário e ou da administração pública⁴⁸.

⁴³ Trecho retirado do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, compilado junto com outras normas de Direito internacional em: BRASIL. Senado Federal. Atos Internacionais e Normas Correlatas. 4º Edição. Brasília, 2013.

⁴⁴ MONTORO. Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Fato Social, Ciência. São Paulo: 2013, p.162, passim.

⁴⁵ E mais detidamente no que concerne a esta pesquisa à justiça distributiva.

⁴⁶ SARLET, Ingo W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: 2012, pp. 225- 229, passim.

⁴⁷ IBIDEM, pp. 233-235.

⁴⁸ , SARLET, Ingo W, op.cit., pp. 212-217 et seq.

A eficácia está dialogicamente ligada à aplicabilidade, enquanto componentes complementares que irão determinar como se dará a subsunção do suporte fático abstrato da norma ao suporte fático objetivo, é dizer, em que medida se dará a subsunção da norma ao mundo dos fatos, criando para o sujeito a efetivação do direito.

A norma em questão, trazida por meio da emenda constitucional EC nº 42/2003, situa-se fora do catálogo dos direitos fundamentais, sendo, pois materialmente fundamental. Tal característica não afasta a sua aplicabilidade imediata, vinculada por meio do art. 5º, §1º da CF/88. Por outro lado, observa-se que a mesma provém do valor universal da justiça plasmado no art. 3º da constituição, uma norma de natureza eminentemente prospectiva, no sentido em que traça os objetivos a ser alcançados pela república federativa do Brasil no futuro.

Esta norma ganha a característica de um objetivo universal, de um dever, ou mesmo de um “dever-ser utópico”, conforme as lições de Sarlet⁴⁹ uma vez que guia as políticas públicas, de inserção, de uma distributividade mais equânime de bens sociais ou seja, uma mudança de posicionamento que não afeta apenas ao estado, mas também à sociedade, as empresas e as famílias de todas as comunidades⁵⁰ existentes dentro do contexto nacional.

Resta então demonstrado que a norma do art. 153, § 4º, I da CF/88, acrescida por meio da emenda constitucional EC nº42/2003 possui supedâneo no valor universal da justiça, e dentro desse âmbito mais detidamente na justiça distributiva, cujos componentes⁵¹ fundamentais são: a igualdade; a alteridade e a devida ou justa distribuição de bens sociais.

4.1. A EFICÁCIA SOCIAL OU SÓCIO-ECONÔMICA.

Ainda no que concerne à eficácia, parte-se agora para a compreensão da norma através do prisma da eficácia social, que de acordo com as lições de Sarlet⁵² representa “sua real obediência e aplicação no plano dos fatos”, ou seja, a real subsunção entre o suporte fático normativo e o suporte fático concreto, o mandamento normativo à realidade.

Todavia, não há que se falar em plena eficácia de um direito à prestação enviesado com a equânime repartição de bens sociais, sem antes se avaliar o critério econômico. Sendo esse evidentemente o ponto mais controverso da plena eficácia social da justiça distributiva e dos

⁴⁹ IBIDEM, pp.302-315.

⁵⁰ MONTORO. Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Fato Social, Ciência. São Paulo: 2013, pp. 217- 226, pp. 218-219.

⁵¹ IBIDEM, pp.217-220.

⁵² IBIDEM, p.213.

direitos fundamentais sociais, em seus diplomas normativos, e dentre eles o que aqui está em análise.

A eficácia social, diz respeito, sobretudo ao aporte econômico por parte do estado para que materialmente seja possível efetivar tais direitos. Disso decorre a natureza desses direitos fundamentais enquanto direitos sociais, atrelados por sua vez ao aspecto econômico⁵³.

Já não se pode mais pensar em uma realidade social, sem o seu aspecto econômico, que em maior ou menor dimensão impacta praticamente todos os aspectos da vida em sociedade⁵⁴.

Por meio de uma leitura econométrica dos fenômenos sociais, difundida, sobretudo através das doutrinas da *Law and Economics*, análise econômica do direito⁵⁵ e dos custos sociais do direito, observa-se que o estado enquanto ente econômico detentor de aportes financeiros, encontra-se vinculado a obrigações ou necessidades sempre crescentes enquanto seus recursos são notadamente finitos, fenômeno esse tanto político quanto econômico, denominado escassez, evidenciado no processo de concretização dos direitos sociais. Neste sentido o Estado deve agir tanto eficientemente quanto racionalmente no intuito de sanar o conteúdo mínimo dos Direitos fundamentais, abrindo mão dos recursos econômicos e logísticos que de fato possui⁵⁶.

Neste sentido destacam-se os apontamentos de Salamana⁵⁷ “A Economia é justamente a ciência que estuda e analisa todas as relações que se voltam no sentido de ordenar e também administrar a utilização dos recursos, tendo em vista que estes são escassos”.

Essa situação de escassez implica num outro fenômeno, a denominada “escolha trágica” que nasce de uma relação casuística de custo-benefício em que o estado deverá, por meio de um juízo de ponderação, preterir uma obrigação em detrimento da outra⁵⁸, salvaguardando um Direito fundamental social frente ao outro a partir de um juízo de prioridade.

Tal escolha provém da impossibilidade fática econômica de realização de todos os direitos sociais fundamentais de forma uniforme. A não realização de direitos fundamentais, ou seja, o não cumprimento das obrigações do estado, na defesa dos direitos sociais, demonstra certo

⁵³ TABAK. A Análise Econômica do Direito. Proposições Legislativas e Políticas Públicas. 2015, pp. 164 e ss.

⁵⁴ PACHUKANIS, Evgenie. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: 1988, pp. 68 e ss.

⁵⁵ PORTO E GRAÇA. Análise Econômica do Direito (AED). Rio de Janeiro: 2013, pp. 10-21.

⁵⁶ PIMENTA, Paulo. R.I. Direito Tributário Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp.125-129.

⁵⁷ SALAMANA, 2010, p. 98-99, apud SILVA E STAACK. Análise Econômica do Direito Por Richard Porsner e os Direitos Sociais: Uma Abordagem Cruzada, 2017, p. 38.

⁵⁸ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 97-98.

grau de ineficácia social da justiça distributiva, no plano econômico, ao menos num momento atual, é dizer, a justiça distributiva é um devir⁵⁹.

4.2. A ALTERIDADE COMO FERRAMENTA DE DOMÍNIO.

Quando se leva em conta o cumprimento de direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, deve-se observar o seu aspecto de concretização. Neste sentido, de forma análoga à questão da ineficácia social ou socioeconômica das políticas públicas distributivas, desponta a figura da constitucionalidade simbólica⁶⁰, é dizer, o fato de que muitos direitos sociais encontrem-se formalmente expressos no texto constitucional de forma antagônica acaba justificando a sua não concretização no mundo dos fatos.

Tal característica provém em primeiro plano da própria natureza dirigista do texto constitucional, uma vez que se tinha superado um momento de grande repressão social, ideológica e política, havendo uma urgência em se obter por meio de uma norma maior a garantida do máximo de direitos e interesses sociais possível, de diversos grupos e seguimentos.

Tal urgência implicou no estabelecimento em 1988 de uma “carta simbólica que passava a exercer as práticas dilatórias que manteriam em suspenso a solução dos problemas sociais brasileiros”⁶¹, não demonstrando uma real preocupação com sua efetivação e de acordo com Gontijo e Arcelo, o que havia era uma verdadeira “governamentabilidade”.

Adotando esta premissa, observa-se que a busca pela repartição de bens sociais por meio das políticas públicas, em que pese representar um devir político, encontra desafios materiais, não apenas econômicos, mas também de engajamento político em realizar tal repartição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Observa-se que a norma tributária do imposto territorial rural não é ela por si só uma norma constitucional de cunho prestacional, todavia, o seu princípio guia⁶², o valor universal em que é apoiada, é o atendimento ao objetivo fundamental da justiça distributiva, constante ao art.3º

⁵⁹Quanto ao termo “devir” é válida a observação de Dutra, que compreende a função da norma constitucional no sentido pós-positivista como um “vir a ser” capaz de implementar direitos humanos fundamentais e buscar sua proteção, que pode ser alcançado ou não, a depender de circunstâncias fáticas, sobretudo econômicas. DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. A alteridade como tônica ética para uma cidadania ecológica: Uma reflexão a partir da concepção de sujeito em Morin e Guattari. 2012, pp.80-84.

⁶⁰GONTIJO E ARCELO. A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: A Reprodução da Subcidadania Sob a Égide da Constitucionalização Simbólica, 2009, pp. 5888-5890.

⁶¹GONTIJO E ARCELO. A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: A Reprodução da Subcidadania Sob a Égide da Constitucionalização Simbólica, 2009, p.5892.

⁶²ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais. São Paulo: 2006, pp. 446- 450.

da CF/88, que por sua vez se trata de um direito fundamental social, voltado para um valor universal, o da de justiça.

Tal característica advém do fato do art. 3º possuir a estrutura de um direito de quarta geração, conforme já observado, o que lhe confere a característica da universalidade, resgatada dos movimentos internacionais de afirmação, proteção e garantia dos direitos humanos.

Trata-se, pois, de uma norma ligada a um projeto universal de atendimento aos direitos fundamentais em seu conteúdo essencial, por meio da distribuição equânime de bens sociais, a ser implementados por políticas públicas e pela ação conjunta dos poderes do estado com a sociedade, o que confere à norma um status de eficácia normativa, quanto ao atendimento as premissas da alteridade.

Observou-se, entretanto que no plano da eficácia social, ou seja, da eficácia no mundo dos fatos, a justiça distributiva a ser implementada por meio de diplomas normativos como o destacado nesta pesquisa, possui a característica de um devir, ou seja, no atual momento ainda não é uma realidade, que pode vir a ser alcançada ou não, de modo que enfrenta limites materiais econômicos e políticos para a sua realização.

Neste sentido, a alteridade seria apenas alcançada por meio deste movimento prospectivo de busca e concretização da justiça distributiva, por vários diplomas normativos, dentre eles aquele que traz a norma tributária em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR E MEIRELES. Autonomia e Alteridade Como Fundamentos da Construção do Sentido de Dignidade Existencial Diante do Direito à Vida. **Revista: Brasileira de Direito Animal**. V.13, n.1, p.123-147, 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMORIN, Robert S. **Aristóteles e a Justiça Distributiva Contemporânea**. 2008, Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Haydeé.

BITTAR. Reconhecimento e Direito á Diferença: Teoria Crítica, Diversidade Cultural e a Cultura dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, V.104, p.551-565, 2009.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiA7939BRBMEiwA-hX5J0iaNsDIHIBKNB-kaOCFLzgbfaohm12I-70gSGUtA8H77WnDZeuGehoCKUsQAvD_BwE>.

BRASIL. **Senado Federal. Atos Internacionais e Normas Correlatas**. 4ª Edição. Brasília. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508144>>.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: A Viagem de Humanização do Cosmos em Busca da Iluminação**. São Paulo: Linear B, 2008.

COMPARATO, Fábio K. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Artigo disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf>.

DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **A ALTERIDADE COMO TÔNICA ÉTICA PARA UMA CIDADANIA ECOLÓGICA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE SUJEITO EM MORIN E GUATTARI**. 2012, Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC, SC. Orientador: Prof. Dr. Rogério Silva Portanova.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D`PLACIDO, 2019.

GONTIJO E ARCELO. **A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: A Reprodução da Subcidadania Sob a Égide da Constitucionalização Simbólica**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 5887-5903, 2009.

GUATTARI, Félix. **As três Ecologias**; tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2018.

JABORANDY, Clara Cardozo Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: Um Instrumento para a Proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia- UFBA, BA. Orientador: Professor. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

LARENZ. Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997.

LIMA, Helen de. **Imposto Territorial Rural Como Instrumento de Política Fundiária no Brasil**. 2001, Dissertação. (Pós Graduação em Extensão Rural)- Universidade Federal de Viçosa. UFV, MG. Orientadora: Prof. Dra. Maria Gontijo Coelho.

MONTORO. **Introdução à Ciência do Direito: Justiça, Lei, Faculdade, Fato Social, Ciência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES. Maria, C.P. Alteridade e Deveres Fundamentais: Uma Abordagem Ética. **Revista: Direitos Fundamentais e Alteridade**, V.I, n.1, p. 69-86, 2017.

PACHUKANIS, Evgenie. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PIEROTH E SCHLINK. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2019.

PIMENTA, Paulo, R. L. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTO E GRAÇA. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Fundação: Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2013.

REALE. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA E STAACK. Análise Econômica do Direito Por Richard Porsner e os Direitos Sociais: Uma Abordagem Cruzada. **Revista: Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. V.3, n.1, p.35-51, 2017.

TABAK. A Análise Econômica do Direito. Proposições Legislativas e Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**. V.52, n.205, p. 321-345, 2015.

TOMAZINI, Aurora De Carvalho. **Teoria Geral Do Direito (O Construtivismo Lógico Semântico)**. 2009, Tese (Doutorado em Filosofia do Direito)- Faculdade de Direito- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC. Orientador: Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho.

VENOSA. Sílvio S. **Direito Civil. Volume V. Direitos Reais.** São Paulo: Atlas, 2016.